



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198679 - PE (2024/0190458-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUCAS COSTA MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ MENDES DOS ANJOS LEITE - PE054827
LAILLA ANDRADE MOXOTÓ MANIÇOBA MENDES - PE037484
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : TALIS GABRIEL BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU : VINICIUS RAFAEL DE MORAES SIQUEIRA
CORRÉU : JULIO HENRIQUE PEREIRA SILVA
CORRÉU : JÚLIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : JOAO VITOR LIMA PEREIRA
CORRÉU : CARLOS RAFAEL BATISTA MORAES

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACESSO A PROVAS DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRESERVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto contra acórdão que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, garantindo acesso a elementos de prova. O recorrente alega nulidades processuais por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia, pleiteando a nulidade processual e a expedição de alvará liberatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidade processual por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nulité sans grief*.

4. A corte de origem garantiu o acesso da defesa aos elementos de prova, não havendo comprovação de prejuízo efetivo.

5. A quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se

há evidências suficientes da materialidade do crime, e o Juiz de primeiro grau concluiu que, em relação ao processo de extração e análise de dados e que contém link com a integralidade de arquivos e registros de diálogos, a cadeia de custódia da prova foi satisfatoriamente apresentada, não sendo constatada qualquer violação que comprometa a idoneidade e confiabilidade da prova alcançada pelos atos de busca e apreensão e pela quebra do sigilo de dados

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198679 - PE (2024/0190458-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : LUCAS COSTA MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ MENDES DOS ANJOS LEITE - PE054827
LAILLA ANDRADE MOXOTÓ MANIÇOBA MENDES - PE037484
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : TALIS GABRIEL BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU : VINICIUS RAFAEL DE MORAES SIQUEIRA
CORRÉU : JULIO HENRIQUE PEREIRA SILVA
CORRÉU : JÚLIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : JOAO VITOR LIMA PEREIRA
CORRÉU : CARLOS RAFAEL BATISTA MORAES

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ACESSO A PROVAS DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRESERVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto contra acórdão que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, garantindo acesso a elementos de prova. O recorrente alega nulidades processuais por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia, pleiteando a nulidade processual e a expedição de alvará liberatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidade processual por cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio *pas de nulité sans grief*.

4. A corte de origem garantiu o acesso da defesa aos elementos de prova, não havendo comprovação de prejuízo efetivo.

5. A quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se

há evidências suficientes da materialidade do crime, e o Juiz de primeiro grau concluiu que, em relação ao processo de extração e análise de dados e que contém link com a integralidade de arquivos e registros de diálogos, a cadeia de custódia da prova foi satisfatoriamente apresentada, não sendo constatada qualquer violação que comprometa a idoneidade e confiabilidade da prova alcançada pelos atos de busca e apreensão e pela quebra do sigilo de dados

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 1.470-1.471 (e-STJ):

Advogado André Mendes dos Anjos Leite (OAB/PE 54.827) interpõe Recurso Ordinário em Habeas Corpus às fls. 1.433/1.452 em favor de Lucas Costa Mendes contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 1.411/1.418), que, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus por ele ali impetrado, e cujo acórdão possui a seguinte ementa:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. ACESSO À INTEGRALIDADE DOS ELEMENTOS DE PROVA. DESRESPEITO AO PERÍODO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

- 1. Deve ser garantido à Defesa o acesso pleno a todos os elementos de prova produzidos, ainda que eventualmente descartados pela acusação.*
- 2. Evidenciada a indisponibilidade do link de acesso a provas armazenadas na nuvem, configura-se a vulneração ao enunciado da Súmula Vinculante 14 do STF.*
- 3. Autorizado o desbloqueio e acesso aos conteúdos dos aplicativos whatsapp, telegram e congêneres, encontrados no aparelho telefônico objeto de busca e apreensão, não há que se lhe aplicar qualquer limitação temporal destinada aos diálogos telefônicos, objeto de outra decisão judicial.*
- 4. Ordem conhecida e parcialmente concedida. Decisão Unânime.”*

O recorrente alega haver nulidades processuais insanáveis que maculam o processo e o seu julgamento, tendo em vista o cerceamento de defesa, consubstanciada na negativa de acesso às provas dos autos, no que tange à perícia no celular da vítima, por esta razão pleiteia a decretação de nulidade processual a partir da instrução criminal, ainda, que seja declarada a nulidade da quebra de sigilo de dados, pela ausência de comprovação da preservação da cadeia de custódia.

Por fim, requer a expedição de alvará liberatório de seu cliente.

O recorrente encontra-se preso por supostamente ter cometido os delitos tipificados no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, após cumprimento de mandado de busca e apreensão

A defesa alega, em síntese, a quebra da cadeia de custódia, haja vista a falta de documentos, informações e elementos capazes de aferir a higidez dos relatórios acostados, uma vez que não há nos autos informes detalhados do manuseio do aparelho telefônico móvel (data, hora, local, perito e ausência de lacre), bem como a falta de etiquetamento dos diálogos, conversas fora da data deferida pelo Juízo, ausência de degravação dos áudios, ausência das "HASH" e falta de aptidão técnica para manuseio dos aparelhos.

Requer o provimento do recurso para obter a declaração de nulidade da prova impugnada.

É o relatório.

VOTO

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'. E não se pode olvidar que 'a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos'" (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/ 6/2020; e, AgRg no AREsp n. 2.322.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023).

O entendimento jurisprudencial vale também para cadeia de custódia, e, no julgamento do Agravo em Recurso Especial (AREsp.) n. 1.847.296, a Quinta Turma decidiu que a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. O colegiado seguiu o entendimento de que, no processo penal, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).

2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito.

3. Ademais, importante destacar que **a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio pas de nulté sans grief, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo.** Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta nos 1050 maços apreendidos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.847.296/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

No caso, a corte de origem tratou da temática da cadeia de custódia com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 1.414-1.415):

[...]

A MM Juíza entendeu de rejeitar a pretensão da defesa, assim se pronunciou (ID 32699173):

“Analisando os documentos constantes no inquérito policial e o documento de ID 152967051, que apresenta o processo de extração e análise de dados e que contém link com a integralidade de arquivos e registros de diálogos, entendo que a cadeia de custódia da prova foi satisfatoriamente apresentada, não sendo constatada qualquer violação que comprometa a idoneidade e confiabilidade da prova alcançada pelos atos de busca e apreensão e pela quebra do sigilo de

dados.

No que diz respeito ao rol de informações sobre a cadeia de custódia requerido pela defesa do réu Lucas Costa Mendes, em petição de ID 154329381, que alega ser imprescindível para o exercício do contraditório e da ampla defesa, constato que tais informações podem ser alcançadas por meio da atividade de abertura das peças constantes nos IDs correspondentes ao inquérito policial e no documento de ID 152967051” (negritei).

Acontece, que a defesa alega que o link mencionado pela MM Juíza não lhe dá acesso à documentação indicada, somente se prestando a ser acessado pelo Ministério Público.

Comprova a sua alegação através do print de ID 34760407.

Devo dizer que, pessoalmente, procurei acessar a documentação através do link indicado, deparando-me com a mesma página apresentada pela defesa.

Tenho que a indisponibilidade do acesso pela defesa ao pleno conteúdo da prova produzida contra o paciente, vulnera a dicção da Súmula Vinculante 14.

O prejuízo suportado pela defesa é ínsito ao vício constatado, por lhe ter sido vedado o acesso a material de prova que possa interessar à defesa do paciente.

[...]

Tenho, em consequência, que deve ser garantido à defesa o acesso à documentação disponibilizado através do link referido pela MM Juíza.

De outra parte, o impetrante arguiu a juntada de inúmeros documentos que teriam sido recolhidos fora do período judicialmente autorizado para a quebra de sigilo:

[...]

Compulsando a decisão de ID 132889553, verifica-se que a quebra do sigilo telefônico foi judicialmente autorizado no período da zero hora do dia 1º de outubro de 2022 até as 23h59min. do dia 25 de dezembro de 2022, contudo, a decisão de ID 140970620 autorizou “o desbloqueio e acesso, pelas autoridades policiais, do conteúdo dos aparelhos celulares que eventualmente poderão ser apreendidos, notadamente dos aplicativos de whatsapp, telegram,e SMS...”.

A documentação alegadamente obtida fora do período de quebra do sigilo telefônico se constitui integralmente dos diálogos obtidos no whatsapp e no instagram do paciente, portanto, acobertada pela decisão de ID 1409570620.

Assim, concedo parcialmente a ordem pleiteada, para fins de determinar ao juízo processante que garanta ao paciente acesso aos elementos de provas disponibilizados através do link de ID 152967051 – pag.4.

É como voto.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da prova, porque o Tribunal de origem determinou o acesso da defesa técnica aos elementos de provas eletronicamente produzido, destacando-se a decisão do Juiz de primeiro grau, na qual, concluiu que, em relação ao processo

de extração e análise de dados e que contém link com a integralidade de arquivos e registros de diálogos, a cadeia de custódia da prova foi satisfatoriamente apresentada, não sendo constatada qualquer violação que comprometa a idoneidade e confiabilidade da prova alcançada pelos atos de busca e apreensão e pela quebra do sigilo de dados.

O Tribunal de origem ainda destacou que a quebra do sigilo telefônico foi judicialmente autorizado no período da zero hora do dia 1º de outubro de 2022 até as 23h59min. do dia 25 de dezembro de 2022, e a decisão de ID 140970620 autorizou “o desbloqueio e acesso, pelas autoridades policiais, do conteúdo dos aparelhos celulares que eventualmente poderão ser apreendidos, notadamente dos aplicativos de whatsapp, telegram,e SMS”.

Não há que falar em nulidade, porque o recorrente não demonstrou nenhum prejuízo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO VERIFICAÇÃO. DEMAIS PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que tange à alegada nulidade pela quebra da cadeia de custódia de elementos de prova extraídos de um celular apreendido, verifica-se que o Tribunal de origem, ao ratificar o entendimento do Juízo singular, afirmou, expressamente, não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa. Somado a isso, conforme mencionado pelo Juízo de primeiro grau, ainda que fosse desconsiderado o teor das mensagens obtidas no celular, há nos autos outras provas da prática delitiva, o que reforça a fundamentação de que o acolhimento da nulidade ora arguida. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento probatório, o que é sabidamente inviável na via eleita.

2. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

3. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

4. Na hipótese, conforme suficientemente destacado pela Corte local no julgamento do recurso apelatório, verifica-se, na cognição sumária do habeas corpus, que, ainda que tenha havido eventual falha no procedimento descrito no art. 226 do CPP, a condenação do paciente encontra-se suficientemente fundamentada nos demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, em especial pela prova testemunhal, o que gera *distinguishing* em relação ao precedente supramencionado.

5. Nessa linha de intelecção, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Não pode o writ, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida pela instância antecedente, após ampla e exauriente análise do conjunto probatório. Caso contrário, estar-se-ia transmutando o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 863.415/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.)
[g.n.]

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0190458-7

RHC 198.679 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001518320238173340 00028389120248179000 030200168000232023
1518320238173340 2023016800004693 28389120248179000
2838912024817900000001518320238173340 30200168000232023
3020016800023202313

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS COSTA MENDES (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ MENDES DOS ANJOS LEITE - PE054827
LAILA ANDRADE MOXOTÓ MANIÇOBA MENDES - PE037484
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : TALIS GABRIEL BARBOSA DE SOUZA
CORRÉU : VINICIUS RAFAEL DE MORAES SIQUEIRA
CORRÉU : JULIO HENRIQUE PEREIRA SILVA
CORRÉU : JÚLIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : JOAO VITOR LIMA PEREIRA
CORRÉU : CARLOS RAFAEL BATISTA MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.